



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100649-60.2023.5.01.0471

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2023

Valor da causa: R\$ 69.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI
ADVOGADO: JULIO VERRISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: -----

ADVOGADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: REGIO MARCOS DE ABREU FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaperuna
ATOrd 0100649-60.2023.5.01.0471
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



RELATÓRIO

----- parte devidamente qualificada nos

autos em epígrafe, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de SOCIEDADE UNIVERSITARIA REDENTOR S.A, postulando os itens elencados na petição inicial, acompanhada de procuração e documentos.

Proposta conciliatória recusada.

Contestação com documentos apresentada sob Id:6570e4e.

Foi produzida prova pericial.

Em audiência, foram ouvidas o autor, representante da reclamada, a testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais por memoriais.

Renovada e sem êxito a proposta de conciliação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O Reclamante não apresentou petição inicial com pedidos liquidados, uma vez que não apresentou planilha de liquidação dos mesmos. Na verdade, o postulante apenas atribuiu valores aproximados aos respectivos pedidos, para fins de cumprimento de exigência legal. Acrescente-se que tais valores são meras estimativas e não vinculam o Juízo. Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça não encontra abrigo , quando a reclamada não comprovou que o reclamante possuía renda superior ao parâmetro legal. Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada argui a prescrição quinquenal e, como a presente ação foi aforada em 29/05/2023 com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a prescrição teria como marco 29/05/2018 com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões com exigibilidade anterior a 29/05/2018 extinguindo o processo, com resolução de mérito, no particular (CPC, art. 487, II), ressaltando que as parcelas devidas em maio de 2018 somente se tornaram exigíveis no mês seguinte, de modo que o parâmetro adotará a data de 01/05 e não 29/05.

DO ASSÉDIO MORAL

Afirma o autor que foi admitido pela reclamada em 01/06/2009, sendo promovido em 14/12/2020 na função de vigia. Aduz que no dia 23/06/2021, recebeu mensagem pelo aplicativo WhatsApp do Sr.----, Assistente de Laboratório, cujo teor da mensagem se tratava de uma foto de um esqueleto fantasiado, acompanhada de uma mensagem de áudio, afirmado que o esqueleto se parecia fisicamente com o Reclamante, fato este ocorrido em festa de confraternização da empresa. Aduz ainda que tal fato lhe acarretou profunda humilhação e tristeza, o que veio a acarretar necessidade de acompanhamento médico psiquiátrico e afastamento previdenciário.

A reclamada em breve síntese aduz que o fato se tratou de uma brincadeira inofensiva por parte dos colaboradores, a qual não se encontra apta a acarretar dano ao autor, conforme tenta fazer crer, aduz ainda que o fato foi isolado.

Realizada a perícia, o ilustre perito, ID. c75c2fa, entendeu que o autor não sofria de doença psiquiátrica crônica, nem tinha a sua moléstia qualquer relação com o labor. O reclamante não trouxe argumentos suficientes para fundamentar sua impugnação

Analiso.

O assédio moral é uma forma de violência no trabalho que consiste na exposição prolongada e repetitiva dos trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes, praticadas por uma ou mais pessoas. Ocorre por meio de comportamentos com o objetivo de humilhar, ofender, ridicularizar, inferiorizar, culpabilizar, amedrontar, punir ou desestabilizar emocionalmente os trabalhadores, colocando em risco a sua saúde física e psicológica, além de afetar o seu desempenho e o próprio ambiente de trabalho.

No caso, o Reclamante afirma, em sua inicial, que sofreu com práticas que atentou para sua tranquilidade psíquica, em razão da exposição do fato pelo grupo do WhatsApp.

Pois bem.

Primeiramente, forçoso notar que a doença ocupacional não é

requisito para o assédio moral. Desta forma, a conclusão do ilustre perito não afasta, por si só, o assédio moral. Por outro lado, o requisito da reiteração tem sido sistemática afastada pela doutrina e pela jurisprudência do rol de requisitos do assédio moral. Isso porque, dependendo da gravidade, um evento único é capaz de transformar o ambiente do trabalho em um lugar hostil, criando uma impossibilidade de manutenção da prestação de serviço por parte do empregado.

No caso, as partes concordam que, na festa junina de 23/06 /2021, como forma de decoração, foi colocado um esqueleto nas instalações da ré que foi associado a figura do reclamante. As partes discordam sobre o convite ao reclamante para a festa, já que este nega ter sido convidado, enquanto a ré afirma que todos os funcionários o foram. Por outro lado, o reclamante afirma que a associação decorreu da semelhança com que o esqueleto foi montado (bigode) e posicionado, ao passo que a ré afirma que o esqueleto foi colocado como vigia e, por isso, foi associado ao reclamante.

De toda sorte, dos fatos incontroversos é possível fazer algumas reflexões.

Trazendo para a lide o dever de realizar um julgamento com perspectiva, podemos adotar o método hermenêutico indicado pelo Protocolo Antidiscriminatório, Interseccional e Inclusivo do TST, lançado em Agosto/2024, que determina que localizemos o trabalhador nos diversos marcadores de opressão. Então, pelas características apreciáveis em audiência, percebe-se que o reclamante é um homem pobre, negro, sem deficiência, que ocupa cargo de baixo status na hierarquia da ré.

A primeira coisa que se percebe é que a suposta brincadeira foi feita com o vigia, antigo auxiliar de serviços gerais. Escolheu-se justamente o funcionário com pouco potencial de defesa para rir. Vejam: o alvo não foi o reitor ou o professor titular ou catedrático. Estes poderiam decidir o que fazer com os subordinados espirituosos. Seria uma escolha deles, em razão do status de seu cargo. Não, a brincadeira foi feita com o vigia, que, sem qualquer poder de resistência, só pode sentir a humilhação.

E não foi essa a intenção da brincadeira? Lembrar o trabalhador que ele pode, de uma hora para a outra, servir de graça para pessoas supostamente mais importantes no quadro hierárquico da empresa? Ser feito de bobo da corte? A intenção foi fazer rir. Daí se presume: “uma brincadeira”. Mas às custas de quem se ri?

Aqui, vale a pena trazer o conceito de racismo recretativo que nos lembra que o humor também camufla práticas racistas. Ainda que não se tenha veiculado falas racializadas, o reclamante é um homem negro, o que por si só racializa todas suas relações, em razão da transversalidade da raça. E, assim sendo, a brincadeira, tomando as lições de ----, tinha por finalidade também lembrar da coisificação do reclamante, que pode perder sua dignidade de trabalhador e se tornar coisa para fazer os outros rirem. Essa utilidade da brincadeira ofensiva é lembrar ao seu alvo que ele nunca será um deles.

Aqui, vale lembrar, estamos falando de um vigia em uma

universidade. O sentimento de exclusão já é próprio da relação de quem labora em um lugar que nunca pode pertencer: a universidade.

Interessante trazer, ainda, a Convenção 190, OIT, que amplia o local de trabalho em caso de violência laboral, posto que trabalhando gênero, mas extensível também aqui, em razão do corte de classe e de raça. A Convenção, apesar de não ratificada, tem incidência como parâmetro de conduta e interpretação das leis. Nesse sentido, ao ampliar a ideia de local de trabalho para abranger também os fatos ocorridos em redes sociais, a Convenção torna possível entender que a suposta brincadeira ocorrida no mundo real (esqueleto no hall da reclamada) e no mundo virtual (brincadeiras no Whatsapp) ocorreu no local de trabalho.

A reclamada aponta diversas alegações em sua defesa, que merecem abordagem. Primeiro diz que culpou os responsáveis pela brincadeira. No entanto, apenas o Sr. Jefferson pediu desculpas, conforme prova testemunhal produzida, sendo que outros foram apontados como responsáveis na instrução. De toda sorte, o pedido de desculpas por óbvio não seria suficiente.

A microagressão, nesse caso, afeta a relação do indivíduo com o lugar/grupo, e ele passa a não pertencer. Há um rompimento ontológico da relação com aquele espaço. Não é a toa que o reclamante se sentiu tão desconfortável toda vez que ia trabalhar, porque aquele lugar passou a ser associado a violência e não mais a promoção da dignidade como deve ser o ambiente laboral.

A ação da reclamada foi insuficiente porque apenas performou um pedido de desculpas que não chegou nem de perto a impedir as consequências nefastas dos danos causados à saúde mental do reclamante. Deveria a ré, e aqui a sentença tenta ser pedagógica, ter sentado com o reclamante e perguntado: como podemos te ajudar a se sentir a vontade novamente no ambiente de trabalho? E construir com ele a solução para a ferida lançada.

Por outro lado, apesar do reclamante não ter comprovado que as risadas dadas nos grupos de Whatsapp cuja tela juntou aos autos se referiam ao esqueleto, a testemunha ----- afirma “esqueleto que deu início a uma brincadeira associando o Reclamante ao boneco; que não sabe informar quantas pessoas fizeram a associação do boneco com o Reclamante [...] que não sabe dizer por quanto tempo a brincadeira ficou rodando a universidade”. Dessa afirmativa, presume-se que a brincadeira aconteceu de forma generalizada por algum tempo, já que a testemunha não soube precisar quanto. Se fosse pontual só naquele dia, a testemunha teria falado que a brincadeira não tinha se prolongado no tempo.

Também ficou certo que a brincadeira ocorreu no grupo extraoficial da empresa e não no com todos os colaboradores. No entanto, a reclamada responde pelos atos de seus prepostos, razão pela qual os danos causados nesse grupo também são de responsabilidade da ré.

O reclamante, a seu turno, não provou que foi feita ligação para seu filho, ampliando o âmbito do desrespeito para fora dos portões, físicos e virtuais, da empresa.

A reclamada afirma que se tratou de uma brincadeira inofensiva. Feita em 23/06/2021, o reclamante demonstra que seu contrato de trabalho mudou a partir desse evento. Em menos de dois meses, ele estava em uso de medicamente controlado (alprazolan – ID. 0228fea) e com dificuldade de cumprir sua jornada. Contratado desde 2009, o reclamante deve ter se visto sem chão ao não conseguir mais ser naquele ambiente. A reclamada nada fez além de um pedido de desculpas que não soou verdadeiro aos ouvidos do reclamante.

Pelo exposto, defiro o pedido de indenização por danos morais em R\$50.000,00.

Indefiro o pedido de indenização dos danos materiais referentes aos gastos com medicamentos, pois não comprovado o nexo causal entre doença e labor.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DO RECLAMANTE

O valor do salário percebido pelo autor, bem como toda a situação econômico-social da atualidade, reforçam sua presunção de vulnerabilidade econômico-financeira, circunstância que não foi afastada por nenhuma prova em contrário, mormente diante da declaração de ID. 04cc5f3 .

Defiro o benefício à parte autora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RECLAMANTE

Tendo em vista o zelo profissional apresentado pelo(a) patrono (a) do Autor na condução do processo, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, incisos I a IV da CLT), fixo os honorários de sucumbência, a serem pagos pelo(a) Réu em benefício do(a) advogado(a) do(a) Autor(a), no total equivalente a 5% sobre o valor resultante da liquidação do(s) pedido(s) julgado (s) procedente(s).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA RECLAMADA

Tendo em vista o zelo profissional apresentado pelo(a) patrono (a) da Ré na condução do processo, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, incisos I a IV da CLT), fixo os honorários de sucumbência, a serem pagos pelo(a) Autor em benefício do(a) advogado(a) da Ré, no total equivalente a 5% sobre o valor resultante dos pedidos julgados improcedentes.

Nada obstante, por ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da justiça

gratuita, a exigibilidade da obrigação fica sob condição suspensiva, isso porque perfilho do precedente consubstanciado na declaração de constitucionalidade reconhecida no processo nº 0000123-06.2019.5.11.0000, DEJT de 12/12/2019.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista que a parte autora é sucumbente no objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais será efetuado após o trânsito em julgado da sentença, no valor de R\$ 1.500,00, com os recursos que serão consignados sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", na forma dos artigos 1º, § 2º, e 3º, do Ato 88/2011.

DOS OFÍCIOS

Não foram constatadas condutas ensejadoras de expedição dos ofícios requeridos. Ademais, a parte autora pode dirigir-se aos órgãos administrativos para as providências que entender cabíveis.

Indefiro.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, no bojo da reclamação trabalhista movida por ----- em face de SOCIEDADE UNIVERSITARIA REDENTOR perante a 01ª Vara do Trabalho de iTAPERUNA/RJ, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para.

FIXAR a indenização em danos morais em R\$50.000,00.

FIXAR os honorários de sucumbência, a serem pagos pelo(a) Réu em benefício do(a) advogado(a) do(a) Autor(a), no total equivalente a 5% sobre o valor resultante da liquidação do(s) pedido(s) julgado(s) procedente(s).

FIXAR os honorários de sucumbência, a serem pagos pelo(a) Autor em benefício do(a) advogado(a) da Ré, no total equivalente a 5% sobre o valor resultante dos pedidos julgados improcedentes, suspensa a sua exigibilidade.

CONCEDER os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Sentença líquida, no valor de R\$52.500,00, de natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária e retenção fiscal.

Quanto à correção monetária, deverá incidir o índice devido no momento da liquidação dos cálculos. Juros simples de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidentes desde ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula no 200 do TST). Observe-se, no que couber, a incidência da Súmula no 439 do TST, bem como da OJ no 302 da SbDI-I, também do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.050,00, calculadas sobre R\$ 52.500,00, valor dado à condenação.

Intimem-se as partes, ficando a União dispensada, nos termos legais.

ITAPERUNA/RJ, 04 de novembro de 2024.

BARBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por BARBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO, em 04/11/2024, às 10:33:35 - 8971aaa
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2411041033101930000214353228?instancia=1>
Número do processo: 0100649-60.2023.5.01.0471
Número do documento: 2411041033101930000214353228